

1. INTRODUÇÃO

Desde a última década do século XX, sob influência da globalização, a assunção do modelo econômico-político capitalista caracterizado pela mudança nos modelos de produção, desenvolvimento de mercados de capitais para além das fronteiras nacionais, e o afastamento do papel do Estado frente aos interesses econômicos internacionais, trouxe severas consequências nas relações sociais internas.

A preocupação política e econômica dos Estados com o meio internacional subverteu a função tradicional de incrementar a qualidade de vida de seus nacionais e a assistência dos mais vulneráveis.

É nessa perspectiva que o presente trabalho inicia sua abordagem sobre o ativismo judicial transnacional e a ampliação de espaços públicos, destacando preliminarmente a forma como a globalização, assim compreendida no enfoque econômico, interferiu nas relações sociais internas, inclusive no Brasil, quando, à época, estava diante da nova Constituição Federal.

Admite-se por ativismo judicial transnacional, como sendo ações judiciais, ou quase judiciais, junto a órgãos ou instituições internacionais que buscam o fortalecimento de mobilizações sociais; mudanças nas políticas legais internas; proteção e reconhecimento de direitos; ou ainda, instigar os Estados da importância e prevalência de normas internacionais e internas de direitos humanos.

Na compreensão da complexidade das mudanças que envolvem a globalização - assim compreendida como um fenômeno de múltiplas faces, seja de natureza econômica, social, política, cultural, religiosa e também jurídica, e que se identifica quando se deixa de poder separar ações locais do cenário que abrange o mundo como um todo - a teoria da ação comunicativa ocupa um lugar central na compreensão dos espaços públicos.

Na sequência, no segundo momento, é apresentado o paradigma emergente dessa realidade, destacando os movimentos sociais, como uma proposta de participação mais ampla e sólida, vinculada à ideia de democracia mediante efetiva participação em instâncias diversas de deliberação e decisão, sejam elas estatais ou da sociedade civil.

Nessa ideia, parte-se da contribuição de Maria da Glória Gohn, sobre os movimentos sociais como instrumentos para redefinição de espaços públicos, e acrescenta-se os ensinamentos de Jürgen Habermas, que parte da complexidade do mundo da vida como o espaço onde emergem as aspirações, capacidades e desejos dos grupos sociais

Também é feita uma abordagem sobre a concepção de direitos humanos a partir práticas sociais emancipatórias, conforme a contribuição crítica de Joaquin Herrera Flores, jurista sevilhano que buscou compreender a produção do direito a partir dos novos processos e movimentos sociais que acabam, muitas vezes, por propor uma renovação da análise social, política e jurídica.

Por fim, enfatiza-se o ativismo judicial transnacional como exemplo de novas práticas sociais e novas subjetividades no cenário internacional em prol da proteção e luta pelos direitos humanos, a partir da análise de três casos envolvendo o Brasil junto a Corte Interamericana de direitos humanos: o caso Ximenes Lopes – incluiu discussão sobre proteção das pessoas com transtornos mentais; o da Maria da Penha Fernandes – abordou sobre violência doméstica e impunidade; e o da Hidrelétrica de Belo Monte – destacou a proteção sócio-ambiental da floresta amazônica.

Portanto, a partir de uma pesquisa teórico-dedutiva, o presente trabalho propõe a compreensão da influência da globalização no desenvolvimento de novas práticas políticas e ressalta-se o ativismo judicial transnacional, como um importante instrumento fortalecedor de práticas civis extraterritoriais de proteção, efetivação e difusão dos direitos humanos.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E A ORDEM INTERNA ESTATAL

O fenômeno da globalização congrega uma temática inquietante, que cada vez mais “parece questionar a ordem mundial, que mantém o equilíbrio entre Estados-nações soberanos com base no direito internacional.” Neste sentido, a sociologia jurídica, não é de hoje, propõe-se a discutir a terminologia, os aspectos e a abrangência da globalização nas relações sociais. “Alguns autores falam de ‘globalização’ e outros, de ‘mundialização’; até existem aqueles que preferem usar uma palavra a mais, [...] a ‘internacionalização’” (ARNAUD, 2000, p. 2, 348). Em suma, em época de constantes mudanças globais, assume-se uma compreensão de que o termo globalização é uma palavra polissêmica, e com isso, possui uma grande abrangência de vários significados.

Boaventura de Sousa Santos, nesse aspecto, expõe que “uma revisão dos estudos sobre os processos de globalização mostra-nos que estamos perante um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligada de modo complexo.” (2011, p.26). Ou seja, é importante atentar-se para a influência dos efeitos

da globalização econômica e política, no inter-relacionamento entre o Estado e a sociedade, nas políticas públicas, bem como, na cultura política.

O desenvolvimento de inter-relações e conexões que ultrapassam as barreiras fronteiriças dos Estados impactam, sobremaneira “a regulação jurídica de tipo clássica” (ARNAUD, 2005, p. 3), até então, peculiar dos Estados Soberanos, especialmente porque dentre muitos efeitos da globalização, está incluída a alteração da noção de soberania e cidadania.

Nesse sentido, Julius Campuzano (2009, p. 83) assevera que:

A intensificação dos fluxos comerciais no âmbito transnacional e a crescente dependência dos Estados com relação às corporações transnacionais, às grandes instâncias econômicas e às forças que operam no mercado global, têm consequências diretas sobre a capacidade de controle dos Estados sobre suas iniciativas de governo e seus programas políticos.

Em verdade, com o fim da bipolarização da Guerra Fria, observou-se o declínio do paradigma socialista de Estado centralizador, autossuficiente e totalitário, assumido pela extinta União Soviética. Em contrapartida, viu-se também a assunção da superioridade do modelo econômico-político dos Estados Unidos. Esse novo momento favoreceu o surgimento e o crescimento da influência norte-americana sobre novas zonas internacionais, e paralelamente emergiu um discurso sobre a necessidade de restrição de atuação do Estado no aspecto social e regulador, isto sob o fundamento de que “o Estado intervencionista tende a gerar desequilíbrio fiscal, agravado, nos países em desenvolvimento, pela contratação de enormes empréstimos internacionais.” É neste contexto que se dá o *Washington Consensus*, a partir de um evento ocorrido no fim da década de 1980, quando economistas do governo norte-americano, do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional (FMI) estabeleceram medidas voltadas à estabilização econômica dos países em desenvolvimento (VIEIRA, 2002, pág. 470).

Nessa proposta, houve a implantação de programas de ajustes estruturais que incluía “a austeridade fiscal, privatizações de empresas que não dão lucro ao Estado e liberalização dos mercados”, ou seja, medidas que deveriam contribuir para uma melhor gestão dos serviços públicos e para a criação ou estímulo de programas sociais. (TEIXEIRA, 2011, p. 13).

De modo geral, a partir dessa época, muitos países da América Latina, inclusive o Brasil, aproximaram-se desse modelo econômico e político. Acreditava-se que a adesão ao mercado internacional pela abertura ao capital estrangeiro fosse o meio sustentável ao crescimento e modernização industrial.

Contudo, a efetivação destas medidas acabou por ocasionar consequências severas nos países, eis que a preocupação política e econômica dos Estados, voltada aos interesses internacionais, fez com que relegassem sua função tradicional de incrementar a qualidade de vida de seus nacionais e a assistência dos mais vulneráveis. Os Estados que haviam passado a orientar suas decisões conforme as diretrizes das grandes corporações industriais, comerciais e financeiras (tais como FMI, Banco Mundial, além de ficarem condicionados às diretrizes normativas supranacionais, acabaram por “[...] retroceder em seus programas de ação social e econômica, bem como a abdicar dos conteúdos básicos do direito regulador [...].” (JULIUS CAMPUZANO, 2009, p. 85).

No caso do Brasil, esta perspectiva, que acompanhou a globalização econômica dos finais do século XX, fez-se anunciar ao longo dos anos de 1990. À época, o Brasil ainda estava diante da novíssima Constituição Federal de 1988, considerada um modelo de “constitucionalismo dirigista ou de caráter social”, que trazia, de modo inovador na história constitucional do país, em seu conteúdo obrigações positivas ao Estado. (VIEIRA, 2002, 468). A efervescência do sentimento democrático, após um longo período de repressão e autoritarismo ditatorial, havia instigado a formação de um Estado Democrático de Direito, baseado numa sociedade livre, justa e solidária, cujas grandes metas incluíam a erradicação da pobreza e da histórica marginalização de amplos setores da população, a redução das desigualdades sociais e regionais, conforme os termos do artigo terceiro da Carta Magna. O texto constitucional também inovou com “a institucionalização dos direitos humanos”, ressaltou a dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro; os “princípios da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, do repúdio ao terrorismo e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, nos termos do art. 4º, II, III, VIII e IX, da Carta”; sem deixar de incluir dentre os direitos constitucionalmente protegidos, aqueles enunciados nos tratados internacionais de que for signatário. (PIOVESAN, 2012, p. 437, 444).

É neste contexto que Oscar Vilhena Vieira afirma que a onda neoliberal pegou o constitucionalismo brasileiro no contrapé, de modo que acabou por ser influenciado pelas novas diretrizes político-econômicas emergentes no meio internacional. (2002, p. 469-470).

Aos poucos, o Brasil acabou por conciliar sua nova Constituição às orientações econômicas internacionais, vindo a promover inúmeras mudanças no seu texto constitucional com uma sequência de Emendas à Constituição, que incluíram conceitos, tais como de empresa de capital nacional e monopólios, concessão à empresas privadas a exploração de serviços, privatizações, reformas nas regras do funcionalismo público, na previdência social,

acrescentou no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, o “princípio da eficiência”. Ou seja, foram sendo adotadas medidas ao longo dos anos, desde a promulgação da Constituição Federal, “sob o argumento de que é necessário buscar adaptar o Estado brasileiro às demandas da globalização” (VIEIRA, 2002, 473).

O sistema jurídico nacional passou a assumir, prioritariamente, um enfoque econômico, voltado à manutenção e gestão financeira interna do Estado, em atenção aos ajustes e acordos internacionais. Identificou-se, como consequência, um estatuto organizativo estatal com limitações ao discurso democrático, pois se inviabilizava a capacidade da cidadania de controlar seu futuro e seus interesses políticos específicos.

Na medida em que os direitos fundamentais passaram a ser sopesados frente as possibilidades econômicas internas, o Estado, ao mesmo tempo que garantidor dos direitos humanos, passou a assumir a postura de violador desses direitos ao limitar sua atuação e proteção por conta dos interesses financeiros. Ainda que não fosse o efetivo violador, este Estado passou a apresentar-se tão comprometido que sequer podia reagir a tais violações.

3. O PAPEL DOS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS NA CONSTRUÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E NA AMPLIAÇÃO DOS ESPACOS PUBLICOS

A realidade vivenciada desde a última década do século XX, especialmente pela prevalência do enfoque econômico sobre os direitos fundamentais, determinou o surgimento de uma compreensão crítica à concepção de democracia e cidadania representativas. Identificou-se a necessidade de uma atuação mais ampla e sólida, vinculada à ideia de democracia mediante efetiva participação em instâncias diversas de deliberação e decisão, sejam elas estatais ou da sociedade civil.

Maria da Gloria Gohn, importante teórica e pesquisadora brasileira sobre temas como movimentos sociais, participação, associativismo e cidadania, refere que desde a metade dos anos 80 ocorreram mudanças na conjuntura política, tanto nacional quanto internacionalmente¹, ponderando que as transformações “mais significativas foram na conjuntura econômica, com a estruturação e o rápido crescimento da globalização, elevando à reestruturação produtiva das nações, ao desemprego, e às reformas estatais orientadas para reequilibrar a crise fiscal, balança de pagamento etc.” (GOHN, 2005, p.53).

¹ Nacionalmente ocorreu “a redemocratização do país; e internacionalmente, com a queda do muro de Berlim e a crise dos regimes socialistas do leste europeu”. (GOHN, 2005, p..53).

A autora enfatiza o surgimento de novas características envolvendo as relações entre o Estado e a sociedade. O papel do Estado também passou por uma reestruturação, assumindo uma função essencialmente gerencial e administrativa de recursos, o que teria “levado à privatização de serviços essenciais, à emergência de novos parceiros no atendimento de questões sociais, e à estratificação desse entendimento segundo os imperativos da lógica do mercado.” O encolhimento do Estado, levou “a uma diminuição da esfera social onde se desenvolve a cidadania plena”, assim compreendida pela autora como aquela “moldada na tradição republicana, que pressupõe o conhecimento e a consciência ética dos processos políticos da pólis e do mundo em que se vive.”(GOHN, 2005, p. 11, 29).

Nesse novo cenário, a autora enfatiza a emergência paralela de sujeitos sociopolíticos e culturais que entraram em cena:

[...] no início do deste novo milênio, diferentes organizações, movimentos e entidades sociais continuam lutando por condições de habitabilidade nas cidades em áreas como, segurança pública, trânsito, poluição, moradia, saúde, educação (formal e não-forma destacando-se nesta última as centenas de programas com crianças, jovens, adolescentes, portadores de diferentes doenças, usuários de drogas, etc.); assim como pela qualidade dos serviços públicos, áreas verdes, recuperação de áreas centrais, dentre outros. Novos movimentos sociais tem sido criados nas zonas periféricas, que também se tornaram heterogêneas, sob a forma de organizações locais, e luta de comunidades territoriais específicas. Organizações não-governamentais (ONGs), que demandam e constroem ações pela cidadania (em lutas contra a pobreza, a exclusão e a discriminação), e programas e políticas sociais de inclusão social completam o cenário onde o novo associativismo se desenvolve, articulado por diferentes redes sociais. (GOHN, 2005, p. 14).

Ou seja, a medida que o contexto sócio-político interno estava voltado ao pragmatismo econômico, aos projetos e acordos de perfil neoliberal, com preocupações táticas que resolvam problemas técnicos da economia, ocorre a emergência de novos atores, sujeitos sociais, antes organizados em movimentos e ações coletivas de protestos, agora com enfoque nas políticas públicas, facilitados por redes formadas pelo inter-relacionamento de diferentes partes do mundo, produzidos pelo fenômeno da globalização². A novidade está em que “os movimentos sociais na atualidade tematizam e redefinem a esfera pública, tem grande poder de controle social e constroem modelos de inovações sociais.”(GOHN, 2010, p. 16-17).

Nesse aspecto, enfatiza-se a perspectiva de Jürgen Habermas, de que a participação relaciona-se com a criação, consolidação e regulamentação de espaços públicos autônomos

² Neste sentido, recorda-se a compreensão de globalização de Anthony Giddens, para quem: “A globalização não é apenas nem primordialmente um fenômeno econômico, e não deve ser equacionada com o surgimento de um ‘sistema mundial’. A globalização trata efetivamente da transformação do espaço e do tempo. Eu a defino como *ação a distância*, e relaciono sua intensificação nos últimos anos ao surgimento da comunicação global instantânea e ao transporte de massa.” (1996, p. 12-3).

(desvinculados do poder público) de deliberação, orientados segundo a ótica da teoria discursivo-comunicativa.

Jürgen Habermas, apresenta importante contribuição a respeito de espaço público, política, democracia e direito.³ O referido filósofo, a partir da interpretação dos fenômenos da sociedade moderna, propôs uma compreensão da legitimação do Direito a partir do reconhecimento dos próprios cidadãos como os produtores das leis, ou seja, como os sujeitos que interagem no espaço público e podem interferir na realidade social, deixando de ser meros destinatários. “Trata-se de importante inovação, pois tradicionalmente a Teoria do Direito trabalha com a categoria de destinatários das normas jurídicas, o que supõe uma instância produtora e outra receptora das leis.” (MESQUITA, 2012, p. 43).

O conceito de espaço público ou esfera pública de Habermas ganhou especial importância, na medida em que o autor “passa a trabalhar com o paradigma da comunicação, compreendendo a sociedade como uma permanente tensão entre o mundo sistêmico e o mundo da vida.” (OLIVEIRA; FERNANDES, 2011, p. 117).

Na perspectiva habermasiana, a comunicação existente no mundo sistêmico difere da comunicação existente no mundo da vida. Aquele é “compreendido pela economia e pelo aparato estatal [...] pautado pela lógica instrumental, pelas relações impessoais, pela busca de resultados que atendam ao bom desempenho administrativo e técnico do Estado e o lucro e a produtividade do mercado”. Em contrapartida, “o mundo da vida é formado pela coordenação da ação através da comunicação, da linguagem, com sujeitos em interação.” (OLIVEIRA; FERNANDES, 2011, p. 124).

Nessa lógica, é no mundo da vida que surgem os descontentamentos, privações e conflitos e que emergem as aspirações, capacidades e desejos dos grupos sociais, que se configuram como alternativas de vida, por formas mais concretas de atendimento às necessidades, tanto materiais quanto morais.

Luiz Ademir Oliveira e Adélia Barroso Fernandes (2011), trazem importante contribuição sobre a concepção de esfera pública na vida moderna:

[...] um fórum importante para onde discussões e debates de questões sociais relevantes são trazidos à luz por indivíduos e coletividades, inclusive por aqueles que eventualmente sintam-se excluídos. Na esfera pública, as minorias tentam defender-se da cultura majoritária, contestando a validade do auto-entendimento coletivo, e se esforçando para convencer públicos amplos da pertinência e justeza de suas reivindicações. É nesse espaço, possibilitado pela comunicação, que sujeitos vão colocar seus pontos de vista, suas experiências e perspectivas do que acham

³ A Teoria da Ação Comunicativa é uma obra elementar desenvolvida por Jürgen Habermas. Inicialmente foi aplicada no âmbito da ética, no seu livro *Consciência moral e agir comunicativo* (HABERMAS, 1989) e na obra *Direito e Democracia: entre facticidade e validade* (HABERMAS, 1997), o autor amplia a seara de aplicabilidade do princípio discursivo, estendendo-o ao Direito.

justo e tentar convencer os outros da validade de seus propósitos. (OLIVEIRA; FERNANDES, 2011, p. 127).

Ou seja, conforme a concepção de Jürgen Habermas, a comunicação existente no mundo da vida tem papel importante, seja para oportunizar discussões relevantes e novas perspectivas na sociedade, seja para sugerir novos meios de ações a partir de um entendimento entre os sujeitos. “O mundo da vida tem essa riqueza comunicativa expansiva questionadora, que alimenta não apenas seus participantes mais diretos, mas impulsiona a sociedade democrática, afinal, a pluralidade e a diversificação de modos de vida estão presentes no mundo da vida.” (OLIVEIRA; FERNANDES, 2011, p. 125).

Com isso, a ênfase que se destaca neste ponto inclui a discussão sobre a participação ativa da sociedade, o papel dos diferentes instrumentos para o exercício da cidadania, bem como, a importância da ampliação, ocupação e convivência em espaços públicos a partir da atuação de movimentos sociais engajados.

Por outro lado, partindo-se da interpretação de Joaquín Herrera Flores, de que os direitos humanos são algo mais do que um conjunto de normas formais que os reconhecem e os garantem em nível nacional ou internacional, enfatiza-se sua contribuição a partir de uma teoria crítica dos direitos humanos, com vistas a compreender a produção do direito a partir de práticas sociais emancipadoras.

Para o jusfilósofo sevilhano, após as duas grandes guerras que assolaram o continente europeu durante o século XX, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, surge o conceito de direitos humanos, o qual “[...] consolida-se como a visão ‘natural’ e ‘universal’, expressa de modo diáfano e com matizes universais nas ‘normas’ e textos que surgem a partir da ordem institucional global das Nações Unidas.”⁴

Contudo, o autor enfatiza (2004, p. 103) que se vivencia uma nova fase histórica, especialmente desde o fim dos anos oitenta e princípios dos noventa do século passado, com a queda do socialismo e a consequente expansão global do modo de produção e de relações sociais capitalistas. Ou seja, entende que a globalização⁵, no modelo neoliberal, caracteriza-se

⁴ “[...] se consolida como la visión ‘natural’ y ‘universal’ que se expresa diáfana y con matices universalistas en las ‘normas’ y textos que van surgiendo del orden institucional global de Naciones Unidas”(tradução livre – HERRERA FLORES, 2004, p. 87)

⁵ “La nueva fase de la globalización, la denominada ‘neoliberal’, puede caracterizarse en términos generales bajo cuatro características articuladas : a) la proliferación de centros de poder (el poder político nacional se ve obligado a compartir ‘soberanía’ con corporaciones privadas y organismos globales multilaterales), b) la inextricable red de interconexiones financieras (que hacen depender las políticas públicas y la ‘constitución económica’ nacional de fluctuaciones económicas imprevisibles para el ‘tiempo’ con el que juega la praxis democrática en los Estados Nación), c) la dependencia de una información que vuela en tiempo real y es ‘cazada’ por las grandes corporaciones privadas con mucha mayor facilidad que por las estructuras institucionales de los Estados de Derecho), y d) el ataque frontal a los derechos sociales y laborales (que está

como a nova fase, e as características de apropriação do capital estão provocando uma mudança importante na conceituação dos direitos humanos.

Seguindo ainda a teoria de Joaquim Herrera Flores, a progressiva instauração de uma ordem global sustentada na apropriação do capital e o surgimento de uma consciência de injustiças e desequilíbrios conduzidos pela globalização, estão provocando o surgimento de processos de reação social, que não se conformam com as tradicionais formas de participação e articulação social. São essas reações compreendidas como processos de lutas que constituem o desafio da nova fase mundial para reconhecimento dos direitos humanos. (2004, p.104)

Não podemos entender os direitos sem vê-los como parte da luta de grupos sociais empenhados em promover a emancipação humana, apesar das correntes que amarram a humanidade na maior parte de nosso planeta. Os direitos humanos não são conquistados apenas por meio das normas jurídicas que propiciam seu reconhecimento, mas também, e de modo muito especial, por meio das práticas sociais de ONGs, de Associações, de Movimentos Sociais, de Sindicatos, de Partidos Políticos, de Iniciativas Cidadãs e de reivindicações de grupos, minoritários (indígenas) ou não (mulheres), que de um modo ou de outro restaram tradicionalmente marginalizados do processo de positivação e de reconhecimento institucional de suas expectativas. (HERRERA FLORES, 2009, p. 77).

Ou seja, na visão do jurista sevilhano, é através das práticas sociais emancipatórias, que há “um ‘intervencionismo humanitário’ levado a cabo pelos próprios atores sociais”, e é com “o fortalecimento de indivíduos, grupos e organizações na hora de construir um marco de ação que permita a todos e a todas criar as condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida.” (HERRERA FLORES, 2009, p. 77; 25)

A teoria crítica de Herrera Flores, sustenta-se na concepção de direitos humanos “como processos institucionais e sociais que possibilitem a abertura e a consolidação de espaços de luta pela dignidade humana”, e com isso, ele afirma que “os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado.” (HERRERA FLORES, 2009, p. 25).

Nesse aspecto, enfatiza-se a concepção de direitos humanos como reações, movimentos e evolução de circunstâncias históricas, que se fortalecem a partir de novas forças transformadoras, concepção essa que tem conexão com os movimentos sociais emancipatórios, assim compreendidos como mobilizações coletivas da sociedade, de natureza sócio-política ou cultura, que viabilizam formas de discussões e organizações de seus interesses e demandas.

provocando que la pobreza y la tiranía se conviertan en “ventajas comparativas” para atraer inversiones y capitales). (FARIA apud HERRERA FLORES, 2010, p. 103-104).

4. O ATIVISMO JUDICIAL TRANSNACIONAL: UMA PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A globalização, compreendida, numa visão geral, como uma ampliação do espaço-tempo, desterritorialização e transnacionalização, seja econômica, tecnológica e cultural, como visto, acaba por difundir novos espaços que favorecem a atuação de novos atores, sejam movimentos e organizações não estatais, plurais e transnacionais.

Na evolução dos movimentos dos direitos humanos, houve não só ampliação do conceito como também uma evolução que vai da conquista de novos direitos à criação de instrumentos que assegure efetivamente, a observância dos direitos conquistados. (CATÃO, 2005, p. 364).

Nessa perspectiva, destaca-se o “ativismo judicial transnacional”, a partir do conceito de Cecília Macdowell Santos (2007, p. 28):

[...]um tipo de ativismo focado na ação legal engajada, através das cortes internacionais ou instituições quase judiciais, em fortalecer as demandas dos movimentos sociais; realizar mudanças legais e políticas internas; reestruturar ou redefinir direitos; e/ou pressionar os Estados a cumprir as normas internacionais e internas de direitos humanos.

Ou seja, parte-se de uma concepção de “ativismo judicial transnacional” como uma mobilização judicial, com destaque à atuação de atores sociais, como ONG’s, movimentos sociais, associações civis, que motivados por uma diversidade de interesses, desafiam a globalização neoliberal em prol dos direitos humanos. (SANTOS, 2007, p. 32):

Destaca-se também, a atuação da Comissão e Corte Interamericana de direitos humanos, importantes órgãos internacionais integrantes do Sistema Interamericano de Proteção dos direitos humanos, que oportunizam a discussão, propulsão e debates sobre os direitos humanos na América Latina. Referidos órgãos, foram criados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamado Pacto de São José em 1969, o qual foi ratificado pelo Brasil em 1992.

Na perspectiva de ampliação dos horizontes de participação social, a consolidação da Comissão e Corte Interamericana de direitos humanos como uma esfera pública, projeta um cenário de profundas transformações nos processos de produção da legitimidade social dos diferentes interesses. Em verdade, tais processos tendem a deslocar-se da órbita exclusiva do Estado para o âmbito dos intercâmbios comunicativos, o que, por sua vez, poderá ter maior força argumentativa. Como refere Boaventura de Sousa Santos (2011, p.48), “terá maior

impacto se tiver ressonância em escalas mais amplas de legalidade, articulando-se nacional e internacionalmente”.

Diz-se isso porque parte-se da concepção de ativismo como ação engajada e de uma concepção de direitos fundamentais em constante processo de transformação, que acompanha a sociedade e conseqüentemente suas necessidades de proteção.

Abaixo, alguns exemplos com base em casos envolvendo o Estado brasileiro que foram analisados pela Comissão e Corte IDH, em que se pode identificar a importância participativa da sociedade junto a esses órgãos e os reflexos internos no âmbito jurídico de proteção dos direitos fundamentais.

a) A condenação no Caso Ximenes Lopes⁶, por exemplo, foi o primeiro fato em que o Brasil foi condenado no sistema interamericano. No caso, a vítima foi internada em casa de tratamento psiquiátrico no Ceará, em setembro de 1999, torturada, vindo a óbito três dias após a internação. Como reflexo, houve o reconhecimento da responsabilidade do Brasil na violação à vida e à integridade pessoal e a inexistência do direito às garantias judiciais. Ainda, sua repercussão ensejou a criação de regras voltadas à políticas públicas para proteção dos direitos das pessoas com transtornos mentais, com a promulgação da Lei nº 10.216/2001.

b) O caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, versando sobre violência doméstica e impunidade. Foi levado ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos através da mobilização de organizações não governamentais, quando então, o Brasil foi responsabilizado por omissão e negligência em relação à violência doméstica contra a mulher, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas simplificar os procedimentos judiciais penais e a adoção de medidas em âmbito nacional com a finalidade de eliminar a condescendência do Estado com a violência doméstica. (SANTOS, 2007, p. 440-45). Como reflexo, o Brasil publicou a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com regras específicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

c) O caso da Hidrelétrica de Belo Monte, situada na bacia do rio Xingu, sudoeste do estado do Pará, cujo empreendimento federal visa, em plena floresta amazônica, a independência energética para fomentar o desenvolvimento econômico. Este caso, também se destacou pela mobilização de povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas e agricultores familiares, em que buscaram o respeito por parte do Estado brasileiro, das normas protetivas de meio-ambiente e direitos humanos. Houve grande participação e coalizão de instituições

⁶ Os dados completos sobre este caso estão disponíveis em: <http://www.cidh.oas.org/demandas/12.237%20Ximenes%20Lopez%20Brasil%201oct04.pdf>

estaduais, nacionais e internacionais – Organizações Não Governamentais (ONG's) socioambientalistas, sindicatos de trabalhadores rurais e urbanos, organizações religiosas, associações de moradores, cuja proporção ultrapassou as barreiras internas do país, chegando à Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização dos Estados Americanos (OEA). (SIQUEIRA; SILVA; 2015, p. 177-202)

Em suma, estes exemplos dão evidência da relevância de espaços públicos que oportunizem a atuação da sociedade civil, e de como ela pode estar presente na construção e na defesa do discurso dos interesses dos menos favorecidos, excluídos, desprotegidos. No Brasil, as políticas públicas, ou reformas jurídicas internas que sejam necessárias, são feitas essencialmente pelo Estado. A sociedade civil praticamente não tem a possibilidade de promover e incorporar demandas sociais. Nesse sentido, dos casos acima observados, pode-se perceber um dos principais impactos que vem sendo obtidos junto ao Brasil com o ativismo jurídico transnacional: a provocação de mudanças nas políticas públicas internas em casos em que o Estado Brasileiro se omite e quando identificada a sua incompatibilidade com os compromissos assumidos em Tratados internacionais de direitos humanos.

É nesse sentido que o ativismo jurídico transnacional apresenta-se como importante instrumento de luta, proteção e garantia de direitos fundamentais a partir da atuação participativa e ativa da sociedade civil e seus movimentos sociais junto a espaços que apesar de estarem além do Estado - como é o caso da Comissão e Corte Interamericana de direitos humanos – seguem sendo o principal centro seja profanadores ou promotores dos direitos humanos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização, assim compreendida como um fenômeno multifacetado e complexo que permite novas conexões de tempo e espaço, tem influenciado no desenvolvimento de novas práticas políticas e sociais. Desde a última década do século XX, a inserção do Brasil nas relações internacionais, tem sido em grande parte, a causa para a diminuição da autonomia das relações sociais mantidas entre o Estado e a sociedade. A prevalência pelo interesse econômico internacional tem feito com que protele interesses e cláusulas de natureza social ao acaso das forças imprevisíveis do mercado, em uma progressiva relativização dos interesses sociais ao poderio financeiro do Estado.

A partir desse cenário, que se identifica o surgimento de uma compreensão crítica à concepção de democracia e cidadania representativas. Identifica-se a necessidade de uma

atuação mais ampla e sólida, vinculada à ideia de democracia mediante efetiva participação em instâncias diversas de deliberação e decisão, sejam elas estatais ou da sociedade civil. Nesse sentido, incluem-se os movimentos sociais e a ampliação de espaços públicos como elementos fundamentais para a ocupação e convivência participativa da sociedade engajada com fins emancipatórios.

De outro lado, adota-se a interpretação de que os direitos fundamentais passam por constante evolução, reações e movimentos dialéticos que os modificam ou transformam, em novas demandas da sociedade em desenvolvimento. Identifica-se a concepção de direitos humanos a partir de forças transformadoras, que tem nos movimentos sociais, importante oportunidade de práticas e articulações emancipatórias.

É nesse enfoque que se sinaliza o ativismo jurídico transnacional junto a Comissão e Corte Interamericana de direitos humanos, como importante instrumento de luta, proteção e garantia de direitos fundamentais a partir da atuação participativa e ativa da sociedade civil junto a espaços além do Estado.

Casos envolvendo o Brasil junto a Comissão e Corte Interamericana de direitos humanos, a partir da mobilização civil, reproduziram impactos jurídicos e legais internos muito significativos para a proteção e garantia de direitos fundamentais. Por exemplo, o caso Ximenes Lopes, implicou a criação de regras voltadas à políticas públicas para proteção dos direitos das pessoas com transtornos mentais, com a promulgação da Lei nº 10.216/2001; o caso de Maria da Penha, impulsionou a criação e publicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com regras específicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; o caso da Hidrelétrica de Belo Monte, implicou numa grande coalização de instituições privadas, estatais e sociais em prol da proteção do meio ambiente e direitos humanos.

Com isso, referidos casos servem de exemplos de como o indivíduo ou a sociedade civil, podem estar presentes na construção e na defesa do discurso dos interesses dos menos favorecidos, excluídos, desprotegidos, superando o formalismo ideológico e as limitações institucionais internas.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria José Fariña. **Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos**. Tradução de Pellew Wilson. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 456 p.

ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho (Org.). **Globalização e direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 2 v.

CATÃO, Yolanda. Direitos Humanos: Chegaremos à plenitude democrática dentro do processo de globalização com os direitos humanos realmente universalizados? Avanços ou simples retórica? In: ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho (Org.). **Globalização e direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. O futuro da política radical. Tradução de A. Hattner. São Paulo: Unesp, 1996.

GOHN, Maria da Glória. Teorias dos movimentos sociais na contemporaneidade. In GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (Org.). **Movimentos sociais na era global**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2v., 1997.

_____. **A Inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições, Loyola, 2007.

_____. **A Constelação Pós-Nacional**. Tradução de Márcio Selligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia et al. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

_____. Los Derechos en el Contexto de la Globalización; três precisiones conceptuales. In: SÁNCHEZ RUBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de (Org.). **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. 578 p. Disponível em <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>

JULIOS CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de Jose Luis Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 117 p.

MESQUITA, Rogério Garcia. Habermas e a Teoria Discursiva do Direito. **Revista Perspectiva**. Erechim. v.36, n.134, p.41-52, junho/2012. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792009000100009>>. Acesso em 23/06/2017

OLIVEIRA, Luiz Ademir; FERNANDES, Adélia Barroso. Espaço público, política e ação comunicativa a partir da concepção habermasiana. **Revista Estudos Filosóficos** nº 6 /2011 – versão eletrônica – ISSN 2177-2967 Disponível em:
http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos/revista_no_6.php - São João del Rei – MG. Pág. 116-130

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 693 p.

_____. Derechos sociales, económicos y culturales y derechos civiles y políticos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, Número 1, Ano 1, 1º semestre, Versão em Espanhol, 21-47, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011. 572 p.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de direitos humanos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, Número 7, Ano 4, p. 26-57, 2007.

TEIXEIRA, Anderson V. Compreendendo a Globalização em seus Diversos Contextos. In: _____ **Teoria Pluriversalista do Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Globalização e Constituição Republicana. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, p. 449-476, 2002.